

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por escopo a introdução do conceito de patrimônio cultural imaterial junto à legislação estadual, tendo em vista que o Rio Grande do Sul ainda não acompanhou as mudanças introduzidas na legislação brasileira pelo art. 216 da Constituição Federal e pelo Decreto nº. 3.551, de 4 de agosto de 2000. Temos que em diferentes estados do país, entre eles, Pará, Minas Gerais, Pernambuco, Ceará, São Paulo, Rio de Janeiro e Amazonas legislação específica já foi aprovada neste sentido, assegurando, portanto, o acautelamento do patrimônio imaterial destas regiões.

Muitos conhecem o patrimônio histórico do Brasil formado por construções, objetos de arte e documentos. O que muitos não sabem é que o nosso patrimônio histórico não se constitui apenas de bens concretos. Há um outro tipo de patrimônio, denominado imaterial, que abrange tradições, práticas, modo de fazer e expressões de diferentes locais.

Os bens imateriais podem ser cerimônias (festejos e rituais religiosos), danças, músicas, lendas, contos, brincadeiras e modos de fazer (comidas, artesanato, etc.), o esporte e suas manifestações lúdicas incorporadas às tradições. Há uma preocupação para que se preservem representações de grupos que interagem com a natureza, inventam técnicas, celebrações, e têm o cuidado de passar as tradições e conhecimentos para as próximas gerações.

Tomemos o exemplo da Capoeira, que é patrimônio cultural imaterial brasileiro, assim declarada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN em 21 de outubro de 2008, seu inventário foi produzido por uma equipe multidisciplinar de profissionais, em parceria com as Universidades Federais do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e a Federal Fluminense, sob a supervisão do IPHAN. As pesquisas foram realizadas no Rio de Janeiro, Salvador e Recife, principais cidades portuárias apontadas como prováveis origens desta manifestação, e locais onde havia documentação a respeito, constatou-se a pluralidade de suas manifestações nos estados estudados e em novembro de 2009, o Governo do Estado do Rio de Janeiro acautelou a Capoeira como patrimônio cultural imaterial do Rio de Janeiro. A idéia para o tombamento da Capoeira naquele estado deu-se pela necessidade de se ter um instrumento legal de se preservar uma das maiores expressões de resistência negra em nosso país na forma como se desenvolveu em território carioca.

O acautelamento dos bens culturais de natureza imaterial é uma demanda recente, pois foi a partir de 1997 que o IPHAN vem formulando instrumentos específicos para efetivar, no campo das políticas de patrimônio cultural, a concepção ampla de patrimônio expressa no caput do artigo 216 da Constituição Federal.

Foi o Decreto nº. 3.551, de 4 de agosto de 2000, que “institui o Registro dos Bens Culturais de natureza Imaterial e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial”, que abriu espaço para o reconhecimento pelos estados do patrimônio cultural imaterial existente em seus territórios. São bens de caráter processual e dinâmico “que têm como referência a (sua) continuidade histórica (...) e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira.”.

A aplicação do Decreto nº. 3.551/2000 e a implantação de uma política pública específica para o patrimônio cultural imaterial têm como base antecedentes importantes, como a experiência acumulada pelos movimentos em defesa do folclore brasileiro, a atuação de Mário de Andrade e seus seguidores na pesquisa etnográfica e no campo das políticas públicas, os trabalhos de folcloristas como Luis da Câmara Cascudo, além, é claro, de inúmeras outras contribuições de grupos da sociedade ligados às questões indígenas, afro-brasileiras, etc. No processo de elaboração do decreto, procurou-se reunir essas contribuições, assim como levantar as questões pertinentes ao tema, como a da relação entre patrimônio material e patrimônio imaterial, entre processos culturais e meio-ambiente, da propriedade intelectual e dos direitos coletivos, do consentimento prévio, da constituição de banco de dados que resguarde, quando for solicitado, o direito ao sigilo sobre informações, etc.

Alguns princípios básicos foram firmados: o caráter necessariamente participativo e compartilhado dessas políticas; o caráter descentralizado de sua implementação; o caráter transitório do Registro; e o caráter singular dos planos de salvaguarda, cuja implantação deveria ser protagonizada pelos interessados - produtores e comunidades. Em suma, ficou muito clara a idéia de que essas iniciativas vinham complementar os instrumentos já existentes – o tombamento e todas as outras formas de preservação do patrimônio cultural brasileiro, como os inventários, os planos de manejo de centros históricos, o tratamento particularizado dos sítios arqueológicos e paisagísticos, etc. Mas também destacamos que preservar não

pode se confundir com cristalizar e neste sentido incluímos a possibilidade de se reavaliar a cada dez anos os bens registrados.

No Rio Grande do Sul, já são criadas leis de preservação do patrimônio baseadas em certa noção de tradição, pois a partir do fim do século XX, a Assembleia Legislativa, sob a inspiração do tradicionalismo, aprovou algumas leis no sentido de preservação de determinados elementos culturais riograndenses.

A primeira foi a chamada Lei das Pilchas, tratando da indumentária regional a Lei nº. 8.813, de 10 de janeiro de 1989, oficializou como traje de honra e de uso preferencial no Rio Grande do Sul, para ambos os sexos, a indumentária denominada “PILCHA GAÚCHA”. Alguns anos depois surgiu a segunda lei, a do Churrasco, Lei nº. 11.929, de 20 de junho de 2001, que institui o churrasco como “prato típico” e o chimarrão como “bebida símbolo” do Estado do Rio Grande do Sul.

Observando a essência destes projetos podemos concluir que já buscavam uma forma de acautelamento de patrimônio imaterial, pois o primeiro não refere-se a um traje em si, mas a tradição de vestir-se de determinada forma, que seja ela “aquela que, com autenticidade, reproduza com elegância, a sobriedade da nossa indumentária histórica”, já o segundo refere-se precisamente a forma de preparo do churrasco gaúcho, “a carne temperada com sal grosso, levada a assar ao calor produzido por brasas de madeira carbonizada ou in natura, em espetos ou disposta na grelha, e sob controle manual. Ambas as leis já demonstram que o Estado possui um vasto patrimônio cultural imaterial que precisa ser acautelado para que não se perca e o afã do legislador em preservá-lo.

A salvaguarda do patrimônio imaterial propõe o reconhecimento de práticas culturais que os diferentes grupos formadores da sociedade consideram referências de sua identidade, o que demanda uma intensa documentação e a definição de formas de apoio à continuidade dessas referências, cujo reconhecimento pode culminar com a inscrição em um ou mais Livros de Registro: Celebrações, Formas de Expressão, Saberes e Lugares.

Assim, apresentamos o presente projeto de lei, dispondo sobre o patrimônio cultural imaterial do Estado do Rio Grande do Sul e pela importância que reveste a questão, acreditamos no acolhimento da presente proposição por nossos pares e no seu voto favorável para sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Deputado(a) Raul Carrion